

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

## NOTA TÉCNICA N° 12/2022/SIM/ANP-RJ

**Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A OUTORGA DAS AUTORIZAÇÕES DAS ATIVIDADES DE ACONDICIONAMENTO E DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL, POR MODAIS ALTERNATIVOS AO DUTOVIÁRIO, APÓS A REVISÃO PELA SGE/CQR.**

## I. INTRODUÇÃO

1. Em atendimento aos ditames da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, a minuta de Resolução [SEI 2538701], acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2537766] e da Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746] passou pela análise da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) quanto à análise legística da minuta de ato normativo.

2. Assim, serve a presente Nota Técnica para complementar a Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746], de 08/11/2022, visando adequar o conteúdo do item IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO, em decorrência da revisão da minuta de Resolução acolhendo sugestões do Parecer nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e [SEI 2627043].

3. Diante do exposto, o item II. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO da presente Nota Técnica, substitui o item IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO da Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746].

## II. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

4. De forma objetiva, passa-se então a apresentação de cada um dos artigos do instrumento regulatório proposto [SEI 2637266], acompanhados das respectivas motivações.

5. O Capítulo I reúne as disposições preliminares nos artigos 1º, 2º e 3º.

6. O primeiro artigo da minuta de Resolução delimita as atividades alcançadas pelo regulamento proposto, observando-se definições introduzidas e ratificadas pela Lei nº 14.134/2021, o novo marco regulatório do gás natural no Brasil.

7. O parágrafo primeiro do artigo primeiro vincula a Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL ao exercício da atividade de acondicionamento de GNL visando armazenamento ou movimentação na forma liquefeita.

8. O parágrafo segundo do artigo primeiro relaciona a movimentação de GNL por modais alternativos ao dutoviário à Autorização do exercício de atividades que visam o transporte ou transferência do GNL.

9. O terceiro parágrafo do artigo primeiro veio definir os modais alternativos ao dutoviário contemplados na proposta de regulamento, em alinhamento ao § 1º do art. 25 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), bem como explicitar o respeito à competência de outros entes públicos, como por exemplo a ANTT e a ANTAQ, de regular o transporte de cargas perigosas.

10. O artigo 2º e seus incisos explicitam as exclusões do regulamento proposto, com o objetivo de tornar mais claras as fronteiras das atividades regulamentadas.

11. No inciso I, fica ratificada exclusão prevista na Constituição Federal. Pelo inciso II, foram excluídas instalações de abastecimento e revenda de combustíveis, tipicamente varejistas e

consequentemente com abordagem regulatória diversa da presente proposta. Nos incisos III e IV consideram-se instalações de GNL inseridas em campos de produção ou em plantas de processo com parte destes ativos e contempladas nas respectivas autorizações pela integração dos processos produtivos relacionados, dispensando-as, assim, de autorização específica no âmbito da presente norma. O texto proposto no inciso V corrobora o § 2º do art. 24 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021. Os incisos VI, VII e VIII excluem deste escopo as unidades de liquefação de GNL que não sejam inseridas em instalações de acondicionamento ou outro ativo de produção, instalações de regaseificação de GNL e instalações complementares de gasodutos de transportes, para as quais a Resolução ANP nº 52/2015 ou outra que vier a substituí-la, define os critérios para Autorização de Construção e Operação.

12. O artigo 3º contém as definições relacionadas ao texto proposto para o novo regulamento, delineadas nos incisos I ao XVII.

13. Disposições Gerais foram estabelecidas no Capítulo II da minuta de Resolução, nos artigos 4º ao artigo 10, descritos a seguir.

14. O artigo 4º faz referência às obrigações associadas ao transporte de carga perigosa aplicáveis a movimentação do GNL, ditadas por outros órgãos competentes.

15. O artigo 5º visa destacar peculiaridades do modal aquaviário para a movimentação do GNL a granel.

16. O artigo 6º esclarece que a transferência de GNL em operações de transvasamento de GNL para seu uso como combustível de embarcações (*bunkering*), não estarão sujeitas a autorização da ANP, pelas suas características de operação de apoio marítimo ou portuário.

17. Esta inovação da regulação pretende apoiar o desenvolvimento de mercado consumidor de GNL que alcance a crescente frota marítima que utiliza o GNL como combustível, visando o cumprimento de metas da Estratégia Inicial da Organização Marítima Internacional - IMO, um acordo de 2018, que estabelece que até 2030 as emissões de dióxido de carbono emitidas pela navegação internacional sejam reduzidas em 40%, em relação aos níveis de 2008.

18. O artigo 7º visa ratificar a definição do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021 e ressaltar que o enquadramento do biometano em parâmetros especificados pela ANP é condição para a sua equivalência ao gás natural.

19. O artigo 8º impõe, de forma abrangente, a observância de requisitos legais e normativos, bem como boas práticas, aplicáveis às atividades inseridas no escopo do regulamento proposto. A redação sugerida evitou especificar normas legais ou técnicas devido às intensas mudanças e inovações observadas no dinâmico mercado de gás natural, no Brasil e no mundo.

20. O artigo 9º ressalta que a comercialização do gás natural, mesmo na sua forma liquefeita, é matéria regulada pela Resolução ANP nº 52/2011. Esta medida visa segregar os aspectos comerciais e contratuais daqueles relacionados à infraestrutura e logística do acondicionamento e movimentação do GNL.

21. O parágrafo único do artigo nono detalha que a autorização para a comercialização de GNL deverá ser submetida à ANP em processo distinto. Isso oferece melhoria na gestão interna de processos administrativos que tramitam no âmbito da Superintendência de Infraestrutura de Movimentação – SIM, onde questões de autorizações de infraestrutura e acesso são conduzidas por Coordenações distintas. Essa medida tem o potencial de resultar em maior agilidade na resposta ao agente econômico.

22. O agente autorizado ao exercício da atividade de comercialização de GNL, receberá o registro de "agente vendedor" e ficará, portanto, sujeito a obrigações da Resolução ANP nº 52/2011, tais como envio de contratos de compra e venda para registro e informes periódicos de volumes e preços do gás natural comercializado.

23. O artigo 10 enfatiza a necessidade de autorização da ANP para a operação de instalações de acondicionamento de GNL situadas em estabelecimentos voltados ao abastecimento veículos.

24. O Capítulo III, dedicado à Autorização para a Atividade de Movimentação de GNL a Granel e à Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, é composto de 3 Seções que descrevem os requisitos necessários a outorga das Autorizações de que trata.

25. A Seção I consolida as disposições gerais aplicáveis ao processo autorizativo de que trata esta resolução.

26. O artigo 11 corrobora e detalha definição do §1º do art. 1º da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021).

27. No artigo 12 estão consolidadas as informações cadastrais requeridas para a autorização das atividades relacionadas no regulamento proposto.

28. A documentação de caráter cadastral detalhada nos incisos do art. 12 tem por objetivo reunir informações mínimas sobre a empresa interessada no exercício das atividades reguladas, assim como permitir o mapeamento de relações societárias com outros agentes da indústria do gás natural, visando assegurar os critérios de independência requeridos no arcabouço legal e regulatório aplicável.

29. No parágrafo único do artigo 12, propõe-se a simplificação de procedimento atualmente aplicado, passando a exigir a atualização cadastral em caso de alteração de autorização outorgada.

30. No artigo 13 e seu parágrafo único estão esclarecimentos sobre envio de informações adicionais que se façam necessárias, bem como os prazos de análise da documentação apresentada no âmbito do pedido de autorização.

31. Sob a especificação temática "Indeferimento do Requerimento", o artigo 14 define as condições que motivam o indeferimento de pleito.

32. Encerrando a Seção I, sob a especificação temática "Extinção das Autorizações", esclarecimentos sobre a aplicabilidade de revogação e cassação de autorizações constituem o artigo 15.

33. Na Seção II do Capítulo II está o detalhamento dos requisitos para a Autorização de Atividades de Movimentação de GNL a Granel.

34. Desdobrando a definição do §2º do art. 1º da Resolução proposta, o artigo 16 lista os documentos e informações que devem constar de requerimento de Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GNL a Granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL.

35. O inciso I do art. 16 faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em realizar a movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

36. O inciso II exige a comprovação da fonte supridora do GNL que será movimentado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, isoladamente, ou associados entre si. Entenda-se aqui fonte supridora, como o ponto de origem do GNL, seja uma Instalação de Acondicionamento de GNL própria ou quaisquer outras instalações de terceiros com os quais o agente autorizado firme contrato para este fim.

37. No inciso III, pede-se comprovar a propriedade, ou contrato prestação de serviço, de instalação de acondicionamento autorizada pela ANP.

38. O inciso IV visa a identificação do meio de transporte e dos veículo(s) utilizado(s) no desempenho da atividade, sejam estes de propriedade do requerente ou não.

39. O inciso V se encarrega de indicar exigência relativa ao licenciamento ambiental para o transporte de carga perigosa.

40. No inciso VI, pede-se demonstrar a capacitação dos recursos humanos envolvidos com as atividades de movimentação de GNL a granel.

41. Pela exigência do inciso VII pretende-se identificar o responsável técnico pelas atividades relacionadas com a movimentação de GNL a granel.

42. Um sumário descritivo, conforme o disposto no inciso VIII do art. 16, deverá demonstrar como serão realizadas as operações de movimentação do GNL, por modal alternativo ao dutoviário. Este documento deverá conter, de forma não exaustiva, os potenciais mercados a alcançar, a capacidade operacional, os equipamentos que serão utilizados, os locais previstos para o transvasamento do GNL, características de sistemas de medição de transferência de custódia de gás natural, entre outros. Estas informações poderão contribuir para o planejamento de futuras ações de fiscalização da ANP, bem como para o monitoramento de mercado.

43. A possibilidade de terceirização do transporte de carga perigosa nos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário para a movimentação do GNL a granel está prevista no art. 17 da minuta de Resolução.

44. Encerrando a Seção II, do Capítulo II, os artigos 18 e 19 trazem esclarecimentos quanto a abrangência geográfica das modalidades de Autorização para a Movimentação de GNL a granel.

45. Na Seção III do Capítulo II é introduzida a regulamentação da autorização da Atividade de Acondicionamento de Gás Natural na forma liquefeita, com amparo no art. 24 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.

46. Visando maior aderência aos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.134/2021, a instalação dedicada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, denominada "Central de Distribuição de GNL", nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, passa a ser denominada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNL", na qual também poderá ser efetuada a liquefação do gás natural para acondicionamento, inclusive aquele oriundo de evaporação do próprio processo produtivo, conhecido como "*boil-off*".

47. A proposta de regulamento visou a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNL, extinguindo a autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL, até então exigida na Portaria ANP nº 118/2000.

48. No novo regulamento constarão os requisitos para a Autorização de Operação das Instalações de Acondicionamento de GNL. Esta medida visa oferecer celeridade na implantação de novos negócios e assim estimular investimentos e, consequentemente, o desenvolvimento do mercado de gás natural.

49. Os artigos 20 a 24 tratam das questões relacionadas com a Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL.

50. O artigo 20 delimita as condições que exigem a Autorização de Operação da ANP para Instalações de Acondicionamento de GNL.

51. No artigo 21, são listados os requisitos para que seja autorizada a operação de instalação de acondicionamento de gás natural na forma liquefeita.

52. O inciso I faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em obter autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL.

53. O inciso II impõe a comprovação do licenciamento ambiental para a operação de instalação industrial onde poderá haver manipulação e armazenamento de produto perigoso.

54. Os incisos III a VIII visam caracterizar as instalações da Central de Acondicionamento de GNL, bem como evidenciar a existência de procedimentos que garantam a segurança operacional das instalações.

55. Os incisos IX e X visam garantir a segurança das instalações por meio de estudos dos riscos associados à atividade pretendida e planos para atuação em situações de emergência.

56. A autorização ou anuência do Corpo de Bombeiros é exigida no inciso XI do art. 21.

57. Um relatório fotográfico das instalações construídas é requerido no inciso XII do art. 21. Este documento, além de registrar a efetiva conclusão da construção da instalação de acondicionamento de GNL, poderá servir de insumo para o planejamento de ações de fiscalização futuras.

58. No inciso XIII pede-se demonstrar a plena condição operacional da instalação e respectiva responsabilidade técnica, de forma a evidenciar a existência de elementos que assegurem segurança e qualidade para a manipulação do gás natural em sua forma liquefeita.

59. No inciso XIV pede-se demonstrar os custos incorridos na implantação do projeto visando apurar o nível de investimentos no segmento, bem como para fins de desenvolvimento de base de dados de custos referenciais da ANP.

60. Os incisos XV e XVI visam o cadastro de instalações para incremento da base de dados de instalações reguladas pela ANP, bem como o desenvolvimento e atualização de sistemas para monitoramento de mercado.

61. O parágrafo único do artigo 21 vem ressaltar a importância de se observar os requisitos do Regulamento Técnico de Medição – RTM nos projetos de sistema de medição de transferência de custódia de gás natural, bem como na medição operacional.

62. Visando abranger nesta norma novos modelos de negócio, a possibilidade de contratação de agente devidamente autorizado pela ANP para a realização de serviços de liquefação e acondicionamento de GNL está prevista no art. 22 da minuta de Resolução.

63. A possibilidade de vistoria das instalações antes da outorga da autorização para a operação é assegurada à ANP pelo proposto para o art. 23, ratificando a competência da ANP de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis disposta no inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9.478/1997.

64. No artigo 24 ressalta-se a necessidade de nova autorização operação no caso de alteração da capacidade de instalação de acondicionamento da ANP em função de modificação dos meios de armazenamento.

65. No artigo 25 e parágrafo único, introduz-se mais uma inovação ao contemplar a transferência de titularidade de autorização de operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, dispositivo não previsto na Portaria ANP nº 118/2000.

66. Da mesma forma, o artigo 26 vem tratar de tema de relevante importância que não constava na Portaria ANP nº 118/2000, a desativação de instalações.

67. O Capítulo IV reúne, nos artigos 27 e 28, obrigações aplicáveis aos agentes autorizados nos termos da Resolução proposta relativas à garantia da segurança operacional, informativos de desempenho operacional e comunicação de incidentes.

68. O artigo 27 contém o detalhamento das obrigações que recaem sobre o agente autorizado a realizar a movimentação de GNL acondicionado, por modais alternativos ao dutoviário, na modalidade de distribuição a granel, bem como aos titulares de projetos para uso próprio ou estruturante com GNL.

69. Os incisos I a IV desse artigo referem-se à garantia da segurança e qualidade das operações de acondicionamento.

70. No inciso V é prescrita a necessidade de comunicação prévia a ANP quanto a alterações do meio de transporte utilizado na movimentação de GNL e atualização do sumário descritivo, permitindo ao regulador conhecer e avaliar o impacto das modificações da instalação. Esta medida oferece maior flexibilidade, permitindo que seja otimizada a logística de transporte do GNL pela integração de modais de transporte ou priorização de uso daquele que ofereça maior eficiência, sem a obrigação de nova Autorização pela ANP.

71. O artigo 28 define as obrigações assumidas pelo agente autorizado a operar instalações de acondicionamento de GNL, com ênfase em critérios que visam assegurar a segurança operacional.

72. O Capítulo V consolida disposições transitórias e finais nos artigos 29 a 32, que tratam de aspectos comuns às atividades do escopo desta minuta de Resolução.

73. O artigo 29 delimita as situações em que será exigida nova autorização para agentes autorizados nos termos da Portaria ANP nº 118/2000.

74. Aqui, cabe destacar o parágrafo terceiro do artigo 29, que visa indicar a necessidade de Registro de Agente Vendedor de Gás Natural para aqueles agentes autorizados, nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, que tenha interesse em comercializar o gás natural. Na Portaria ANP nº 118/2000, a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel incluía a atividade de comercialização, sem estabelecer vínculo aos termos e obrigações impostas pela Resolução ANP nº 52/2011, que tem por objeto regulamentar (i) a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (ii) o registro de agente vendedor; (iii) o registro de contratos de compra e venda de gás natural e (iv) o envio mensal das informações de comercialização do gás natural.

75. A inclusão da Comercialização do GNL no escopo da Resolução ANP nº 52/2011, está prevista no artigo 30, o qual propõe alteração do artigo 1º do instrumento que regulamenta a atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

76. Conforme já mencionado anteriormente, a presente proposta prevê que os aspectos relacionados a comercialização do gás natural em sua forma liquefeita sejam abarcados pelo instrumento regulatório vigente que trata especificamente deste tema.

77. Esta medida visa promover uniformidade de critérios para a outorga de autorização, assim como para o monitoramento do mercado e promoção da transparência de preços praticados de comercialização de gás natural no território brasileiro.

78. Concluindo a proposta de dispositivo, as Disposições Finais, nos artigos 31 e 32, tratam da revogação da Portaria ANP nº 118/2000 e da data de início da vigência da nova Regulamentação para autorização das atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

## V. CONCLUSÃO

79. A minuta de Resolução [SEI 2637266] aqui descrita se propõe a materializar a indicação resultante de análise de impacto regulatório, para revisão da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), como sendo a medida regulatória mais adequada para solucionar o problema relacionado com as intensas mudanças da dinâmica do mercado de gás natural, em particular aquelas relativas a projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNL utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.

80. Visando o cumprimento da ação 2.1 da Agenda Regulatória 2022-2023, tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas em evento de participação social, foi proposta uma minuta de regulamento que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

81. A matéria estudada trata de procedimento operacional de baixa complexidade, cuja proposta de modernização do instrumento regulatório não introduz custos adicionais, mas sim a simplificação de procedimento para a construção de instalação de acondicionamento de GNL, bem com eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000, no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões contratuais e comerciais, reguladas de forma abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

82. A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), entende que a revisão da Portaria ANP nº 118/2000 não introduz custos adicionais para as partes interessadas e não foram identificados impactos negativos relevantes associados a esta alternativa regulatória. Desta forma, conclui-se que pode ser dispensada a consulta prévia do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, do qual resultou a ratificação da indicação definida na Agenda Regulatória, quanto à revisão do instrumento regulatório vigente relativo à distribuição de GNL a granel.

83. Diante do exposto, sugere-se submeter a documentação para apreciação e deliberação quanto a aprovação do Relatório da AIR e da consulta pública da minuta de Resolução pelo prazo de 45 dias e posterior audiência pública, com vistas a recepção de manifestações da sociedade para a obtenção do instrumento regulatório mais adequado ao atual movimento de expansão do segmento de gás natural no Brasil.

TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU

Analista de Infraestrutura

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural

De acordo:

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

## Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Analista de Infraestrutura**, em 06/01/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 06/01/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVAO, Superintendente Adjunta**, em 06/01/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2708774** e o código CRC **3AA27C26**.